

A. I. Nº - 141596.0006/18-3
AUTUADO - PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.05.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/19

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração 1 subsistente. **b)** ERRO NA APURAÇÃO NA PARCELA DILATADA. DESENVOLVE. Infração 2 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS ENTRE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. DESTINAÇÃO PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 3 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/06/2018, para exigir crédito tributário no valor de R\$117.785,13, com multas previstas na Lei 7.014/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - (03.02.04): Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$35.604,31, no período de março e junho de 2013, junho e julho de 2015, com multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”;

INFRAÇÃO 2 - (03.08.04): Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no valor de R\$22.576,19, no período de janeiro, junho e outubro de 2013, com multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”;

INFRAÇÃO 3 - (06.02.01): Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$59.604,63, no período de novembro e dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a julho, novembro e dezembro de 2015, com multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”;

O autuado apresenta defesa de fls. 91/93, inicialmente destaca a sua tempestividade e discorre quanto aos fatos da autuação. Pontua que exerce a atividade industrial de fabricação de embalagens plásticas e sacos plásticos, cujos insumos são adquiridos no Estado e suas vendas também destinadas a clientes no Estado, aproximadamente 96% da sua produção. Afirma que é beneficiária do incentivo fiscal DESENVOLVE e emprega diretamente mais de 50 (cinquenta) funcionários.

No mérito, afirma que a infração 1 não procede, isto porque as apurações foram efetuadas utilizando as regras fiscais sem utilização de artifícios, sendo o imposto apurado com a utilização de créditos e débitos permitidos pela legislação fiscal, estando as apurações nos livros de registros anexo à mídia da referida defesa.

Em relação à infração 2, não reconhece como correta a afirmação da autuante, pois os cálculos da apuração do Desenvolve estão corretos, conforme a legislação daquele incentivo fiscal, sendo que apura 10 (dez) por cento do débito apurado e mais dez por cento para recolhimento com dilação, e estes valores estão lançados nos livros de apuração anexo na mídia.

Para a infração 3, assinala que não reconhece como correta a afirmação da autuante, pois os valores das notas estão lançados nas escriturações fiscais dos livros de entrada e apuração de ICMS com seus devidos valores, apurados e recolhidos, nas devidas datas de recolhimento mensais,

conforme cópias dos mesmos. Com relação às distorções, necessita esclarecer para o fato de não ter contabilidade própria, ou seja, seus registros fiscais e contábeis são realizados por um escritório de contabilidade independente. No entanto, o registro das notas fiscais de aquisições de mercadorias, assim como o faturamento e o registro das notas fiscais de saídas são realizadas por um sistema próprio, que registra a movimentação de estoques e gera os arquivos eletrônicos, livros de saída, entrada e apuração de ICMS.

Requer a Improcedência do presente Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 98, o autuante informa que a infração 1 decorreu de erro na apuração do imposto não sujeito à diliação do benefício Desenvolve, efetuada pelo deficiente. Aduz que utilizou para tais cálculos os dados e os valores registrados nas planilhas de fls. 15 e 16 do presente PAF. Também a escrita fiscal, o Livro Registro de Apuração do ICMS, cujas cópias compõem as fls. 36 a 80. Mantém a infração.

No que pertine à infração 2, afirma que para apurar o imposto devido foram utilizados os mesmos valores registrados na citada EFD- Livro RAICMS - da autuada. Reafirma a apuração e o resultado obtido desta infração.

Para as contrarrazões da infração 3, sustenta que no período objeto de autuação, não foi encontrado, nos sistemas da SEFAZ, nenhum valor referente ao diferencial de alíquota. Tampouco na escrita fiscal da deficiente. Destaca que a relação dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, foi extraída do citado sistema, com base nos registros com o código 2556, conforme anexada ao presente PAF, constituindo as fls. 18 a 22 do mesmo. Fica mantida a autuação no presente item.

Ressalta que apesar de o autuado tentar elidir o Auto de Infração, em nenhum momento, o mesmo apresentou provas ou novos cálculos que pudesse embasar seus argumentos. Pede pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os ditames do Art. 38 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, consta o cometimento de três infrações, as quais foram mantidas na integra pelo auditor fiscal, quando da sua informação fiscal, manifesto após a apreciação das razões de defesa pelo contribuinte.

Contudo, em virtude da inconformação do sujeito passivo, dos argumentos, e dos dados fiscais e contábeis coletados pelo agente público no desempenho de sua atividade fiscalizadora, cabe a este Conselho de Fazenda Estadual a apreciação do lançamento fiscal, suprimindo ilegalidades e permitindo às partes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Regulamento Administrativo Fiscal, Decreto 7.629/99, como segue.

A infração 01 decorreu do recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$35.604,31, no período de março e junho de 2013, junho e julho de 2015.

Reza o Art. 305 do RICMS/2012:

No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 1º Para efeitos de liquidação das obrigações por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observar-se-á o seguinte:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquida dentro do prazo fixado na legislação;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

§ 2º Os débitos e os créditos devem ser apurados por estabelecimento do sujeito passivo.

§ 3º O crédito deverá ser escriturado pelo seu valor nominal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:
decreto_2012_13780_ricms_texto.doc

I - o valor resultante da aplicação da alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte;

II - o valor dos créditos estornados;

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade da Federação e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto;

IV - o valor do eventual saldo devedor apurado no final do período quando transferido de estabelecimento da mesma empresa.

Verifico que as diferenças de ICMS que estão sendo exigidas nesta infração decorreram do erro na apuração do imposto não sujeito à dilação do benefício Desenvolve, conforme **Resolução nº da qual o sujeito passivo é beneficiário.**

Foram utilizados os dados e valores registrados nas planilhas de fls. 15 e 16, retirados da escrita fiscal, Livro Registro de Apuração do ICMS, cópias anexas fls. 36 a 80 do PAF.

O contribuinte não apontou nada, objetivamente, que pudesse desconstituir o lançamento tributário. Infração procedente.

Na infração 02, consta que houve o recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no valor de R\$22.576,19, no período de janeiro, junho e outubro de 2013.

A fiscalização utilizou os dados que constam no Livro Registro de Apuração do ICMS, transcritos na planilha de fl. 14.

O sujeito passivo tem direito a dilatar o ICMS na ordem de 90% do imposto a recolher, apurado mensalmente no seu conta corrente, sendo que a parcela não incentivada, correspondente a 10%, deve ser recolhida no prazo mensal regulamentar.

Desse modo, na planilha de fl. 14, no mês de janeiro de 2013, temos apontado que o valor a recolher de ICMS corresponde a R\$62.283,01; o valor ICMS dilatado, no percentual de 90%, R\$56.054,71, e os 10% restante da parcela não incentivada, de R\$6.228,30. O contribuinte recolheu de ICMS mensal a quantia de R\$2.749,87, código 0806.

Ocorre que a fiscalização apurou um crédito de R\$1.837,68, como consta na planilha de fl. 15, relativo à devolução de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros, valor abatido do ICMS mensal apurado. Deste modo, resta a recolher ICMS no valor de R\$1.640,75 no mês de janeiro de 2013.

O mesmo procedimento foi adotado nos meses subsequentes, sendo que no mês de junho e no mês de outubro, foram detectadas diferenças de ICMS a serem recolhidas, nos valores de

R\$16.908,09 e de R\$4.027,35, respectivamente.

O sujeito passivo não comprovou, em sua impugnação que os valores apontados pela fiscalização estariam eivados de erros, ou que teria recolhido o ICMS no montante ora exigido.

Negar o cometimento da infração não a elide, razão pelo qual aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Infração procedente.

Na infração 03, a acusação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$59.604,63, no período de novembro e dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a julho, novembro e dezembro de 2015.

Na planilha de fls. 18 a 22, encontram-se discriminados os cálculos, por documento fiscal, documentos que foram entregues ao sujeito passivo, o qual nega o cometimento da infração mas não traz qualquer comprovação que respalte a sua assertiva.

Outrossim, o autuante destaca que no período da autuação não foi encontrado no sistema da SEFAZ, nenhum valor recolhido referente ao diferencial de alíquota. Informa também que a relação de documentos fiscais de aquisição de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, foi extraída daquele sistema, com base nos registros com o código de operação (CFOP) 2556.

Portanto, tendo em vista que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos que tenha o condão de elidir a autuação, fica mantida a infração na sua totalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **141596.0006/18-3**, lavrado contra **PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117.785,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 04 de abril de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR